



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
(antiga 21ª Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0801595-63.2023.8.19.0010

Apelante: Estado do Rio de Janeiro

Apelada: Maria José Couto de Oliveira Alves

Juízo de Origem: 2ª Vara da Comarca de Bom Jesus do Itabapoana

Relatora: Desembargadora Mônica Feldman de Mattos

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORA PÚBLICA. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROFESSORA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL ASSEGURADO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE EQUIPARAÇÃO DE REMUNERAÇÃO À CARGA HORÁRIA DE 18 HORAS SEMANAIS, COM O PAGAMENTO DOS REFLEXOS INCIDENTES NAS DEMAIS VERBAS DEVIDAS À AUTORA, ALÉM DAS DIFERENÇAS PRETÉRITAS, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO RÉU. SUSPENSÃO DA DEMANDA ANTE A PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO TEMA 1218 DO STF. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO NESSE SENTIDO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0228901-59.2018.8.19.0001 AJUIZADA PELO SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO – SEPE. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO FINAL. IRRELEVÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO. AUTORA QUE POR ESCOLHA PRÓPRIA APENAS SE EXCLUIU DA AÇÃO COLETIVA MOVIDA PELO SINDICATO, SENDO DESCABIDO A ELA O APROVEITAMENTO DA COISA JULGADA QUE EVENTUALMENTE LHE SERIA FAVORÁVEL, HAVENDO, EM CONSEQUÊNCIA DESSA ESCOLHA, A NECESSIDADE E UTILIDADE NO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROCESSO. LEI Nº 11.738/2008. O EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA ADI Nº 4.167, RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA GERAL FEDERAL E MODULOU SEUS EFEITOS PARA QUE FOSSE APLICÁVEL A PARTIR DE 27/04/2011. PISO





SALARIAL QUE SE ESTENDE AOS PROFISSIONAIS QUE “DESEMPENHAM AS ATIVIDADES DE DOCÊNCIA OU AS DE SUPORTE PEDAGÓGICO À DOCÊNCIA, ISTO É, DIREÇÃO OU ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO, INSPEÇÃO, SUPERVISÃO, ORIENTAÇÃO E COORDENAÇÃO EDUCACIONAIS, EXERCIDAS NO ÂMBITO DAS UNIDADES ESCOLARES DE EDUCAÇÃO BÁSICA, EM SUAS DIVERSAS ETAPAS E MODALIDADES, COM A FORMAÇÃO MÍNIMA DETERMINADA PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL”. ARTIGO 2º, § 2º DA LEI Nº 11.738/2008. CORTE SUPREMA QUE CONFERIU CONCEITO RESTRITO À EXPRESSÃO “PISO SALARIAL”, AFASTANDO SUA INTERPRETAÇÃO COMO “REMUNERAÇÃO GLOBAL” PARA CONSIDERÁ-LO APENAS COMO “VENCIMENTO BÁSICO INICIAL”. PISO SALARIAL INTEGRAL PARA OS PROFESSORES QUE CUMPRAM CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS E PROPORCIONAL ÀS DEMAIS JORNADAS DE TRABALHO, CONFORME ART. 2º, § 3º DA REFERIDA LEI. REFLEXOS DA APLICAÇÃO DO PISO NO VENCIMENTO DAS CARREIRAS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO. TEMA REPETITIVO 911/STJ FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.426.210/RS. NECESSIDADE DE ESCALONAMENTO REMUNERATÓRIO EM LEI LOCAL. LEI ESTADUAL Nº 1.614/90 (DISPONDO SOBRE O PLANO DE CARREIRA E ESTRUTURANDO-A DE FORMA ESCALONADA) QUE EMBASA O PEDIDO AUTURAL. DEFASAGEM CONCRETAMENTE DEMONSTRADA NO CASO. ACERTO DA SENTENÇA QUE DETERMINOU A ADEQUAÇÃO DO VENCIMENTO-BASE DA AUTORA AOS TERMOS DA LEI 11.738/2008, SENDO QUE, SOBRE ELE, SERÃO CALCULADAS AS DEMAIS VANTAGENS. CONTUDO, TENDO EM VISTA A DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA, NOS AUTOS DA SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 0071377-26.2023.8.19.0000, PARA O FIM DE SUSTAR OS EFEITOS DAS MEDIDAS LIMINARES, *INITIO LITIS* E EM SENTENÇA, COM BASE NO ART. 4º, §7º DA LEI 8.437/1922, MERECE O PRESENTE APELO PARCIAL PROVIMENTO A FIM DE SE REVOGAR A TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA PELA SENTENÇA. AJUSTE DE





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
(antiga 21ª Câmara Cível)

OFÍCIO PARA DETERMINAR QUE A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS SERÁ SER POSTERGADA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. ART. 85, § 4º, II DO CPC. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU, RETIFICANDO-SE A SENTENÇA DE OFÍCIO EM MENOR PARTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0801595-63.2023.8.19.0010, em que é apelante Estado do Rio de Janeiro e apelada Maria José Couto de Oliveira Alves.

Acordam os Desembargadores da Sexta Câmara de Direito Público, antiga Vigésima Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, em sessão nesta data, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, retificando-se a sentença, de ofício, em menor parte.

Desembargadora **MÔNICA FELDMAN DE MATTOS**
Relatora

RELATÓRIO

Cuida-se de ação ajuizada por Maria José Couto de Oliveira Alves em face do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a atualização de seus vencimentos de acordo com o piso salarial estabelecido na Lei nº 11.738/08, além do pagamento das diferenças pretéritas vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal.

Deferimento da tutela de evidência no index 71044690 (doc. 18).



O Juízo da 2ª Vara da Comarca de Bom Jesus do Itabapoana, na sentença de index 97241172 (doc. 39), julgou procedentes os pedidos inaugurais, nos seguintes termos:

“Prosseguindo, por tudo mais que dos autos constam, ratifico a tutela de evidência do id. 71044690 e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o presente feito com apreciação do mérito, o que faço na forma do art. 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR o Réu**:

1) a adequar o vencimento-base da parte Autora MARIA JOSE COUTO DE OLIVEIRA ALVES, matrícula 00-09344151, o qual deverá ser calculado de acordo com a jornada de trabalho da requerente, tendo por base o piso nacional dos professores, instituído pela Lei Federal 11.738/2008, devidamente atualizado, aplicando-se os reajustes concedidos pelo MEC desde o nível 1, observando-se o interstício de 12% (doze por cento) entre referências, a partir da referência da parte Autora, na forma do artigo 3º da Lei Estadual 5.539/2009 e adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias pertinentes, observando-se a proporção dos valores de acordo com a carga horária e cargo (docente I, 18 horas, referência **D07**, com triênio de 30%);

2) a pagar a parte Autora as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal relativa aos cinco anos antes do ajuizamento da ação, a serem apuradas em sede de cumprimento de sentença relativas aos anos de 2018 a 2023, além das diferenças vencidas no curso desta demanda até o efetivo cumprimento do item “1” supra, tudo devidamente atualizado e acrescido de correção monetária a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela de acordo com o IPCA-E (nos termos do que restou decidido pelo STF, no julgamento do TEMA 810, no RE 870947/SE) e de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1ºF da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, com observância do art. 3º, da EC nº 113/2021 a partir de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
(antiga 21ª Câmara Cível)

08/12/2021, que fixou a taxa SELIC nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária.

Isentas as partes rés do pagamento das custas processuais e taxa judiciária, com base no inciso IX, do art. 17, da Lei Estadual 3.350/99.

Condeno as partes rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte Autora, que arbitro em dez por cento sobre o valor da condenação ora julgada a ser liquidada, que, obviamente, não ultrapassará a primeira faixa estabelecida no CPC/2015, com base no artigo 85, §3º, inciso I do CPC.

A hipótese em exame não comporta a necessidade de remessa obrigatória, na forma do artigo 496, § 3º, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

Interposta apelação, certifique-se a tempestivamente, oportunize-se vista a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal, conforme disposto no art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil, após, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro com as nossas homenagens.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Determino expedição de ofício à SEEDUC determinando cumprimento da presente decisão com alteração da folha de pagamento da Autora.

Intimem-se.”

Apela o Réu, no index 101087132 (doc. 40), postulando, preliminarmente, a suspensão do feito ante a pendência de julgamento do Tema 1218 do STF, com repercussão geral e com base no Tema 589



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
(antiga 21ª Câmara Cível)

do STJ, tendo em vista a ação civil pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001.

Explica que a execução de medidas liminares foi suspensa pela Presidência do Tribunal de Justiça nos autos do Incidente de Suspensão de Liminar nº 0071377-26.2023.8.19.0000.

No mérito, afirma que os reajustes da carreira do magistério com base nos reajustes anuais aplicados ao piso salarial fixado pela Lei 11.738/2008 invadem a competência e autonomia dos entes federativos, violando, não apenas a reserva legal, como também a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo local, além de sua iniciativa orçamentária, competindo aos Estados legislar sobre o plano de carreira e a remuneração de seus servidores públicos.

Aduz que, segundo o entendimento fixado pelo Eg. STF na ADI 4.167/DF, o piso salarial nacional deve ser entendido como vencimento básico, isto é, como o salário-mínimo na categoria, não podendo ser interpretado como a remuneração total do magistério e tampouco utilizado como parâmetro de reajuste em cascata para toda a categoria.

Registra que no julgamento do REsp 1.426.210/RS (tema repetitivo 911 do STJ), não foi determinada a incidência automática do piso salarial em toda a carreira, com reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que dependeria de previsão na legislação local, também asseverando que o valor seria devido somente aos profissionais que, a partir de 27/04/2011, recebessem valores inferiores ao piso nacionalmente fixado.

Sustenta que desde 2014, a carreira do magistério não é mais regida pela Lei 5.539/2009, mas sim pela Lei Estadual 6.834/14, que dispõe sobre remunerações previamente fixadas a cada um dos



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
(antiga 21ª Câmara Cível)

níveis das carreiras dos professores, de modo que a aplicação automática dos reajustes salariais previstos pela Lei 11.738/2008 causaria graves distorções orçamentárias.

Defende que a aplicação do piso salarial nacional viola súmula vinculante nº 37 do STF.

Requer, ao final, a inteira improcedência do pedido, também postulando a atribuição de efeito suspensivo ao apelo.

Contrarrazões pela Autora, no index 113249221 (doc. 42).

Juízo de admissibilidade no index 000005.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia quanto ao direito da Autora, Professora Docente I, nível 07, carga horária de 18h, ao recebimento do piso salarial nacional previsto na Lei nº 11.738/2008, além do pagamento dos reflexos incidentes e das verbas pretéritas em razão da alteração do vencimento-base.

Pontue-se, em sede de preliminares, a impertinência do pedido de suspensão da demanda, diante da pendência de julgamento do Tema 1218 do STF, inexistindo determinação nesse sentido.

Outrossim, também não se acolhe o pedido de suspensão da demanda até o trânsito em julgado da ação coletiva de nº 0228901-59.2018.8.19.0001, que trata da mesma questão de fundo.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
(antiga 21ª Câmara Cível)

Como cediço, a ação coletiva não obsta a propositura de demanda individual para a discussão do direito subjetivo, tendo em vista que a legitimação é concorrente, já que o direito perseguido pelo Autora é individual homogêneo de caráter divisível, igualmente tutelável através de demanda autônoma.

Vale lembrar que a ação civil pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001, então ajuizada pelo Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro - SEPE em face do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a implementação do piso salarial nacional, nos termos da Lei nº 11.738/08, ajustado proporcionalmente aos valores correspondentes às demais jornadas de trabalho e em conformidade com o plano de carreira (Lei Estadual 1.614/90), já foi apreciada em segunda instância, quando, em linhas gerais, foi mantida a sentença de procedência dos pedidos.

Nessa esteira, a pendência de julgamento final na ação coletiva é circunstância que, por si só, não enseja a suspensão do presente feito, cuja consequência para a parte que resolve dar início a uma ação individual, sem aguardar o desenlace da ação coletiva com identidade de objeto, equivale aos mesmos efeitos processuais previstos para os demandantes que optam por não suspender, no prazo legal, a ação individual anteriormente ajuizada.

Logo, ao escolher demandar individualmente, a Autora se excluiu da ação coletiva movida pelo Sindicato, sendo descabido a ela o aproveitamento da coisa julgada que eventualmente lhe seria favorável, havendo, em consequência dessa escolha, a necessidade e utilidade no prosseguimento do presente processo.

No mérito, a matéria é regida pela Lei nº 11.738/2008, que assim dispõe:



“Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
(antiga 21ª Câmara Cível)

§ 5º As disposições relativas ao piso salarial de que trata esta Lei serão aplicadas a todas as aposentadorias e pensões dos profissionais do magistério público da educação básica alcançadas pelo art. 7º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e pela Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte: (...)” (g.n)

Registre-se que o mencionado valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) é reajustado anualmente, por meio de portarias do Ministério da Educação (MEC).

Ademais, no julgamento da ADI nº 4.167, o Eg. Supremo Tribunal Federal declarou a compatibilidade da Lei 11.738/2008 com a Constituição Federal, determinando, contudo, em sede de aclaratórios, que a mencionada legislação somente seria aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade em que foi declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica, consoante aplicação do art. 27 da Lei nº 9.868/2001.

Importa destacar que, no aludido julgado, a Corte Suprema concedeu um conceito restrito à expressão “piso salarial”, afastando sua interpretação como “remuneração global” para considerá-lo apenas como “vencimento básico inicial”, sem que abarque outras vantagens pecuniárias pagas a qualquer título.

A propósito, confira-se:



CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.

(ADI 4167/DF – Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA – Julgamento: 27/04/2011 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. **ACOLHIMENTO PARCIAL.** AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO



NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. **1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.** 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto. (ADI 4167 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013. (g.n.)

Verifica-se, assim, que a Lei nº 11.738/2008, declarada constitucional, estabelece um piso salarial integral para aqueles professores que cumpram carga horária de 40 horas semanais e, proporcional, para aqueles que cumpram carga horária semanal inferior, sendo o limite máximo de 2/3 da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, reservando-se o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
(antiga 21ª Câmara Cível)

dedicação às atividades extraclasse, conforme disposto em seu art. 2º, § 4º.

Por outro lado, no julgamento do Recurso Especial nº 1.426.210/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou, no Tema 911, a orientação acerca dos reflexos da aplicação do piso no vencimento das carreiras do magistério público:

“A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, **o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais**”. (g.n.)

Destarte, uma vez estabelecido o escalonamento remuneratório em lei local a partir do vencimento-base, possibilita-se a incidência automática do piso nacional, com reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações - afastadas apenas as gratificações e verbas de caráter pessoal -, aplicando-se, posteriormente, todos os aumentos previstos no plano de carreira.

Na hipótese, a Autora narra que é servidora estadual, exercendo o cargo de Professora Docente I, níveis 07, com carga horária de 18h semanais, o que não foi especificamente impugnado pelo Estado.

Dessa forma, deve ser observado, quanto ao vencimento-base do demandante, o piso salarial fixado na Lei nº 11.738/2008, já que esta expressamente prevê, em seu artigo 2º, § 2º, que tal disposição será aplicada aos profissionais que *“desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração,*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
(antiga 21ª Câmara Cível)

planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional”, o que constitui o caso do Autoraaa.

Acresça-se que a referida Lei também determina, conforme art. 2º, § 3º, que o vencimento referente às demais jornadas de trabalho serão proporcionais ao valor relativo a 40 (quarenta) horas semanais, o que, segundo o Autora, estaria sendo descumprido pelo Réu.

Nesse tocante, a pretensão autoral se embasa na Lei Estadual nº 1.614/1990, que estrutura a carreira do Magistério Público Estadual de forma escalonada, assegurando duas classes que compõem a categoria funcional de professor, cada uma delas subdivididas em níveis ordenados em referências numéricas:

Art. 1º - O Pessoal do Magistério Público do Estado do Rio de Janeiro fica organizado em carreira, conforme previsto nos artigos 39 da Constituição Federal e 82 da Constituição Estadual e regido pelas disposições desta Lei.

Art. 2º - O Quadro de Pessoal a que se refere o artigo anterior é constituído pela categoria funcional de Professor, subdividida em classes, distribuídas em níveis, ordenados em referências numéricas.

Art. 13 - A categoria funcional de Professor é dividida em classes, distribuídas em níveis, ordenados em referências numéricas, na forma do Anexo I.

Art. 14 - A classe de Docente II é integrada pelo conjunto de professores que ministram especificamente o ensino de 1ª a 4ª séries do 1º grau e a educação pré-escolar.

Art. 15 - A classe de Docente I é integrada pelo conjunto de



professores que ministram especificamente o ensino de 5ª a 8ª séries do 1º grau e o ensino de 2º grau.

Art. 28 - O desenvolvimento do professor na carreira ocorrerá mediante progressão, promoção, acesso e ascensão.

Art. 29 - Progressão é a passagem do funcionário de uma referência de vencimento para a seguinte, dentro do mesmo nível da mesma classe.

Art. 34 - Os cargos do pessoal do Magistério Público do Estado do Rio de Janeiro têm, para efeito de retribuição, referências horizontais que correspondem aos índices constantes do Anexo II. (g.n.)

Outrossim, o interstício remuneratório entre cada nível profissional foi assegurado pela Lei Estadual nº 5.539/2009 e fixado no percentual de 12% (doze por cento). Confira-se:

Art. 3º O vencimento-base dos cargos a que se refere a Lei nº 1614, de 24 de janeiro de 1990, guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre referências.

Além de demonstrar o direito à aplicação do piso nacional ao vencimento inicial da carreira e nos consequentes reflexos estabelecidos pela legislação estadual, constata-se que a Autora logrou evidenciar a concreta defasagem em seu vencimento, o que, ilustrativamente, se percebe do cotejo entre o valor do piso salarial nacional fixado pelo MEC no ano de **2023** e o valor do vencimento-base pago naquele mesmo período.

Atente-se que, restou fixado pelo MEC, no ano de **2023** (época dos contracheques acostados aos autos), o piso nacional na quantia de **R\$ 4.420,55** aos profissionais do magistério público da educação básica com formação em nível médio, modalidade normal e jornada de 40 horas semanais.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
(antiga 21ª Câmara Cível)

Considerando-se a proporcionalidade entre a carga horária semanal da Autora e a adotada para a fixação do piso nacional, em 2023, o Professor Docente I, com carga horária de 18 horas, deveria perceber o vencimento base de **R\$ 1.989,25**, ou seja, 45% sobre **R\$ 4.420,55**.

Convém registrar, ainda, que, em se tratando de profissional de referência 07, deve ser aplicado o interstício remuneratório de 12% a cada nível e desde o nível de referência 1, alcançando assim o vencimento-base o valor de **R\$ 3.926,45**.

Ocorre que a servidora recebeu a título de vencimento-base, em abril de 2023, o montante de **R\$ 2.499,36**, consoante contracheque de index 64114702 (doc. 06):

Cargo Efetivo				Ref.
PROFESSOR DOCENTE I - 18 HORAS				D07
Cargo Comissionado				Ref.
***				***
Data Exercício/Início	UA/Setor	Lotação		
30/07/2007	11802311532	CE ALCINDA LOPES PEREIRA PINTO		
Banco - Agência - Conta		Data Aposentadoria	Fundamentação Legal	
237 0998 0551322-7		***	***	
Discriminação		Competência	Vantagens	Descontos
0001 - VENCIMENTO		01/04/2023	R\$ 2.499,36	R\$ 0,00
				Informações
				Fonte: FUNDEB 70%

Assim, é possível constatar que o vencimento da Autora, em 2023, encontrava-se defasado, uma vez que a remuneração do cargo acima encontrava-se aquém dos valores previstos pelo MEC no mesmo ano.

Acresça-se, ainda, que a Lei Estadual n.º 9.761/2022, que transformou a jornada de trabalho do Professor Docente I submetido ao regime de 16 horas, em 18 horas semanais, dispôs em seu Anexo os





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
(antiga 21ª Câmara Cível)

valores dos vencimentos, já somado à reposição salarial de 13,05%, de acordo com as respectivas referências, da seguinte forma:

ANEXO ÚNICO

PROFESSOR DOCENTE / 18 HORAS

R E F.	LEI 9.761/2022
3	R\$ 1.499,92
4	R\$ 1.679,87
5	R\$ 1.881,46
6	R\$ 2.106,77
7	R\$ 2.360,12
8	R\$ 2.643,32
9	R\$ 2.960,52

Assim, é possível constatar que os valores trazidos pela mencionada Lei Estadual n.º 9.761/2022 já se encontravam totalmente defasados, uma vez que a remuneração do cargo acima encontrava-se aquém dos valores previstos pelo MEC no mesmo ano.

Outrossim, como já adiantado, a Autora encontra-se no nível 07, sendo certo que a Lei Estadual nº 5.539/2009 (art. 3º) impõe que os vencimentos-base guardem interstício de 12% (doze por cento) entre as referências.

Portanto, inobstante o piso nacional tenha sido reajustado anualmente, insta realçar que o Réu não comprovou que o padrão remuneratório da Autora tenha sido efetivamente alterado nos termos da Lei, deixando de se desincumbir de seu ônus probatório de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, nos termos do art. 373, II do CPC.

Acresça-se que a implementação do piso salarial nacional visa garantir o mínimo aos profissionais da educação em todo o país, não servindo de base para concessão de aumentos anuais para todos os servidores, o que deve ser feito por iniciativa do ente federal.

Nesse prisma, não se vislumbra violação à Súmula Vinculante nº 37 do Supremo Tribunal Federal ou ao princípio da





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
(antiga 21ª Câmara Cível)

separação de poderes, mas sim aplicação de lei federal de observância obrigatória, cumprindo o Poder Judiciário seu papel constitucional previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, face à omissão da Administração Pública.

Outrossim, tampouco se verifica violação à Súmula Vinculante nº 42, não se tratando na presente hipótese de vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais a índices federais de correção monetária, mas tão somente de obediência ao piso nacional fixado aos servidores do magistério público.

Alinhada a esse posicionamento é a jurisprudência:

0066962-31.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 28/09/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA E DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. REJEIÇÃO. SERVIDORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROFESSORA DOCENTE I, REFERÊNCIA 05 (16 HORAS). ADEQUAÇÃO DO VENCIMENTO AO PISO NACIONAL. CABIMENTO. INÍCIO DA INCIDÊNCIA DO INTERSTÍCIO DE 12% QUE DEVE SER A REFERÊNCIA 1.

1. Cuida-se de ação cominatória e indenizatória ajuizada por professora contra o Estado do Rio de Janeiro em que proferida sentença de parcial procedência para determinar que o réu promova a atualização do vencimento da servidora de acordo com o piso salarial da parte Autoraaaa, adequando o seu vencimento-base, a ser calculado de acordo com a sua jornada de trabalho, tendo por base o piso nacional dos professores, instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, devidamente atualizado, aplicando-se os reajustes concedidos pelo MEC desde o nível 1, observando-se o interstício de 12% (doze por cento) entre referências, a partir da referência da parte Autoraaaa, na forma do artigo 3º da Lei Estadual nº 5.539/2009, e adicional por tempo de serviço e outras vantagens pecuniárias pertinentes, além de pagar à parte



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
(antiga 21ª Câmara Cível)

Autoraaaa as diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, a serem apuradas em sede de cumprimento de sentença, devidamente atualizadas na forma do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

2. Preliminar de suspensão do processo rejeitada. 2.1. ajuizamento de ação civil pública não implica, de pronto, a suspensão obrigatória das demandas individuais, cabendo ao Autoraaa a faculdade buscar a defesa de seus interesses com a propositura de ação individual, mesmo que haja ação coletiva sobre o mesmo objeto.

3. Conjunto probatório, notadamente contracheques da servidora, que apontam não ter sido aplicado o piso nacional, não obstante reconhecida a sua constitucionalidade pelo E. STF, quando do julgamento da ADI 4167.

4. Incumbia ao Estado do Rio de Janeiro promover a adequação dos vencimentos da servidora, observado o piso salarial profissional nacional estabelecido pela Lei nº 11.738/08, acrescidos do interstício de 12% (doze por cento) entre as referências, pois, consoante se verifica dos contracheques juntados aos autos, o cargo exercido pela Autoraaaa é de professora docente I, com referência 05. 5. Lei Estadual 5.539/09 que, em seu art.3º, determina ser necessário observar o interstício de 12% entre as referências e o cálculo do reajuste, para aplicação do valor proporcional do piso nacional do magistério, em relação ao cargo de Professor Docente I, deverá ocorrer a partir da referência 1.

6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0819241-16.2023.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). LIDIA MARIA SODRE DE MORAES - Julgamento: 26/09/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROFESSORA ESTADUAL APOSENTADA. PLEITO DE ADEQUAÇÃO AO PISO NACIONAL DA CATEGORIA, FIXADO NA LEI FEDERAL Nº. 11.738/2008. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DOS RÉUS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO QUE SE REJEITA, EIS QUE O ADIMPLEMENTO DA APOSENTADORIA DA APELADA É DE EXCLUSIVA



RESPONSABILIDADE DOS APELANTES E NÃO DA UNIÃO. ADMISSÃO DO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NÃO SUSPENDE AUTOMATICAMENTE OS PROCESSOS PENDENTES, BEM COMO AÇÃO COLETIVA NÃO OBSTA A PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA. PISO SALARIAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA PREVISTO NO ART. 206, INCISO VIII E PARÁGRAFO ÚNICO DA CF C/C ART. 60 III, "E" DA ADCT, E REGULAMENTADO PELA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008, CUJA CONSTITUCIONALIDADE RESTOU DECLARADA PELO STF, NO JULGAMENTO DA ADI 4167/DF. RESP Nº 1.426.210 DO E. STJ QUE VEDA A FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS BÁSICOS EM PATAMAR INFERIOR AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. ELEMENTOS COLIGIDOS AOS AUTOS QUE EVIDENCIAM O DIREITO AUTORAAL DEMONSTRANDO QUE A DEMANDANTE VEM RECEBENDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM VALOR INFERIOR AO QUE FAZ JUS, HAJA VISTA TRATAR-SE DE PROFESSORA APOSENTADA DO ESTADO QUE, QUANDO NA ATIVA, EXERCIA O CARGO DE PROFESSOR DOCENTE I, COM CARGA HORÁRIA DE 16 HORAS SEMANAIS E PERCEBE VENCIMENTO BÁSICO ABAIXO DO ESTABELECIDO PELA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. AFASTADA A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES, BEM COMO A INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE 37, HAJA VISTA QUE NÃO SE TRATA DE AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR. ESCORREITA A SENTENÇA QUANTO À APLICAÇÃO DE TAXA SELIC DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL 113/2021. VERBA HONORÁRIA QUE DEVE SER FIXADA NA FORMA DO DISPOSTO NO ARTIGO 85, § 4º, INCISO II DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIMENTO NEGADO.

Portanto, deve ser mantida a sentença para que o ente público seja condenado à adequação do vencimento-base da Autora ao piso salarial nacional, proporcionalmente à carga horária, nível e referência em que se encontra, com o acréscimo das demais vantagens





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
(antiga 21ª Câmara Cível)

estabelecidas na legislação estadual, bem como ao pagamento das diferenças pretéritas não atingidas pela prescrição quinquenal, tudo a ser calculado em liquidação de sentença.

No que tange à concessão da tutela provisória, deve-se levar em conta a decisão proferida pela Presidência desta Corte de Justiça, nos autos da suspensão de liminar nº 0071377- 26.2023.8.19.0000, a fim de suspender os efeitos das medidas liminares, *initio litis* e em sentença, com base no art. 4º, §7º da Lei 8.437/1922.

Confira-se:

“(…) Por todas essas razões, reputo imprescindível a suspensão da execução das decisões, em processos pendentes ou novos, com objeto idêntico, qual seja, a discussão sobre o alcance do Piso Nacional do Magistério introduzido pela Lei Federal n.º 11.738/08, haja vista o manifesto interesse público, para evitar grave lesão à economia pública, nos termos do art. 4º, § 8º, da Lei n. 8.437/1992 e do art. 15 da Lei n. 12.016/2009.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido para sustar, de imediato, a execução das decisões proferidas em processos e cumprimentos individuais provisórios de sentença, pendentes ou novos, que discutam o alcance do Piso Nacional do Magistério introduzido pela Lei Federal n.º 11.738/08, na forma do art. 4º, § 8º, da Lei n. 8.437/1992, até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação civil pública n.º 0228901-59.2018.8.19.0001.” (g.n.)

Nesse sentido, acolhe-se em parte o apelo do Réu, revogando-se a tutela provisória anteriormente deferida e ratificada na sentença.

Por outro lado, está a decisão a merecer pequeno reparo de ofício, pois, em se tratando de sentença ilíquida, o percentual de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
(antiga 21ª Câmara Cível)

honorários sucumbenciais deve ser fixado por ocasião da liquidação do julgado, tal qual preconiza o art. 85, § 4º, II do CPC.

No mais, agiu com acerto o Magistrado sentenciante, no tocante aos consectários legais da condenação e à isenção legal do Réu quanto às despesas processuais.

Ante o exposto, **voto no sentido de dar-se parcial provimento ao recurso**, para o fim de revogar a tutela provisória, **retificando-se a sentença de ofício**, para que a definição da verba honorária ocorra na forma do art. 85, § 4º, II do CPC.

Por fim, retifique-se o termo de recebimento, registro e autuação do presente recurso, a fim de que passe a constar apenas o **Estado do Rio de Janeiro como Apelante**, tendo em vista a exclusão do **Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro**, tal como determinado pela decisão de index 73126730 (doc. 29).

Rio de Janeiro, 04 de fevereiro de 2025.

Desembargadora **MÔNICA FELDMAN DE MATTOS**
Relatora